

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Agnaldo Soares Botelho, ex-prefeito municipal de Santa Maria do Tocantins/TO (gestão: 2005/2008), diante da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio nº 1.822/2006 celebrado entre a Funasa e a referida municipalidade, com vistas à implantação de instalações hidrossanitárias em escolas rurais.

2. Como visto no Relatório, o ajuste teve vigência no período de 30/6/2006 a 2/5/2009, tendo o prazo para a apresentação da prestação de contas final expirado em 3/7/2009.

3. Os recursos previstos para a implementação do objeto foram orçados em R\$ 142.000,00 a cargo do concedente e em R\$ 4.260,00 como contrapartida do conveniente, mas, por meio das ordens bancárias de 20/3/2007 e de 4/5/2007, foi transferida, de fato, pelo concedente apenas a quantia de R\$ 113.600,00 (Peça nº 2, fl. 178).

4. No relatório do tomador de contas, os fatos foram circunstanciados e, nele, concluiu-se que o dano causado ao erário deveria corresponder ao total repassado pela Funasa (R\$ 113.600,00), atribuindo-se a responsabilidade ao Sr. Agnaldo Soares Botelho, como ex-prefeito, por lhe competir a aplicação dos valores repassados.

5. No âmbito deste Tribunal, a Secex/TO entendeu que a C.O.S Construtora Ltda. – ME, como executora da obra, deveria responder solidariamente pelo débito, vez que, a despeito de ter recebido a integralidade dos recursos, não concluiu o objeto do convênio (Peça nº 6, fl. 2).

6. Por essa linha, os responsáveis foram devidamente citados, nos termos do ofício à Peça nº 10 e do edital à Peça nº 21, tendo a C.O.S Construtora Ltda. – ME, a despeito de ter sido regularmente notificada, deixado transcorrer **in albis** o prazo para apresentar as suas alegações e/ou efetuar o recolhimento do débito, de sorte que deve passar à condição de revel perante esta Corte de Contas, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, autorizando o prosseguimento normal do processo.

7. Por outro lado, o Sr. Agnaldo Soares Botelho acostou as suas alegações de defesa à Peça nº 13, mas não logrou êxito em elidir as irregularidades consubstanciadas nos autos.

8. Após analisar o feito, o auditor federal, com a anuência dos dirigentes da Secex/TO, propôs a irregularidade das contas do Sr. Agnaldo Soares Botelho, com a condenação em débito solidariamente com a contratada, além da aplicação da multa legal aos responsáveis.

9. O MPTCU, por seu turno, anuiu à referida proposta da unidade técnica.

10. A prestação de contas apresentada pelo ex-prefeito e as fiscalizações **in loco** realizadas pelo concedente evidenciam que o objeto do convênio não foi executado a contento.

11. Nesse sentido, o Parecer Técnico nº 36/2011 da Funasa (Peça nº 2, fls. 290/292) asseverou que:

*“Em 2 de dezembro de 2011, realizamos visita técnica **in loco** para a verificação do objeto (...) Na mesma constatamos que a obra está paralisada desde a realização da última visita, tendo alcançado o percentual de execução física de 58%, no valor de R\$ 85.000,00, sem funcionalidade.*

Diante do exposto, sob os aspectos técnicos de engenharia, não recomendamos a aprovação da prestação de contas final, tendo em vista que o percentual físico executado da obra que funciona é de 0% e a mesma está paralisada desde 14 de dezembro de 2007”.

12. Em sua defesa, o aludido responsável limitou-se, no entanto, a afirmar que a obra seria finalizada, requerendo, para tanto, a concessão de prazo para a regularização das falhas, salientando que o Sr. Agnaldo Soares Botelho anexou fotos que não comprovam tratar-se realmente da obra atinente ao aludido convênio.

13. A esse respeito, forçoso salientar que declarações e fotografias não têm pleno valor probatório, sobretudo quando desacompanhadas de documentos capazes de estabelecer o imprescindível nexa causal entre os recursos federais recebidos e as despesas incorridas na execução

do objeto (v.g.: Acórdão 309/1999, da 1ª Câmara; Acórdãos 422/2005 e 227/1999, do Plenário; e Acórdãos 387/1999, 379/2001, 2.530/2004, 1.540/2005, 1.544/2005 e 26/2006, da 2ª Câmara).

14. Bem se sabe que a jurisprudência do TCU é firme no sentido da responsabilidade do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por meio de convênios ou instrumentos congêneres, submetendo-se todo aquele que administra recursos públicos ao dever constitucional e legal de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do parágrafo único do art. 70 da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g.: Acórdãos 225/2000, 27/2004, 1.569/2007, da 2ª Câmara; e Acórdãos 11/1997, 1.659/2006 e 59/2009, do Plenário).

15. Por essa linha, a desaprovação das contas pelo ente repassador, diante da falta do efetivo cumprimento do objeto ajustado e da ausência de nexo causal entre os recursos federais transferidos e as despesas incorridas no ajuste, configura a ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à sua disposição, dando ensejo, inclusive, à presunção legal de integral dano ao erário pelo desperdício ou desvio dos recursos federais aportados ao empreendimento.

16. Por tudo isso, incorporo os pareceres da Secex/TO e do **Parquet** especial a estas razões de decidir e, assim, propugno pela irregularidade das contas do Sr. Agnaldo Soares Botelho, com a imputação do referido débito, solidariamente com a C.O.S Construtora Ltda. – ME, além da individual aplicação da multa legal aos responsáveis, anotando que, no presente caso concreto, não se vislumbra a incidência da prescrição da pretensão punitiva do TCU (v.g.: Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário).

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2016.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator